

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Recurso Administrativo pleiteado pela empresa, ECOWATT COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, pelos fundamentos a seguir apresentados, referente ao item 32 do Pregão Nº. 013/2022

Ilustríssimo Pregoeiro e equipe de apoio da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, preliminarmente à apresentação do Recurso Administrativo ora apresentado, procuraremos demonstrar que a conclusão deste certame não condiz com previsões legais, segundo a perspectiva de nossa equipe jurídica.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de licitação culminou por julgar habilitada a empresa ganhadora do item 4. em desacordo com a exigência contida no instrumento convocatório em seu item 13.1.4, haja vista que após analisado a documentação da empresa, vencedora do certame, foi verificado que não consta em seus anexos, documentos necessários, como o atestado de capacidade técnica valido para este item , para a devida aceitação por parte desta junta.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento contendo certificado de capacidade técnica valido, conforme itens 13.1.4 do instrumento convocatório. Senão vejamos:

Edital convocatório 013/2022, Processo Administrativo nº. 034/2022, Item 13.1.1 13.1.4. Qualificação Técnica.

a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.

Também vale salientar que provas documentais como a o atestado de capacidade técnica, fora dos padrões mínimos aceitáveis, sem conter qualquer característica documental valida, referencias quantitativas e específicas de produtos e serviços não havendo assinatura eletrônica ou reconhecida em cartórios, ou mesmo anexada a este um documento comprobatório da validade do mesmo (nota fiscal).

Entendendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determinando que o edital deva ser obedecido e qualquer desobediência ao mesmo é anulado, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito, servindo tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame.

Todavia, por mais que se analise e promova diligencias face documentos comprobatórios de capacitação, não é possível considerar o cumprimento dos itens 13.1.1 do edital, bem como a ocorrência de tratamento isonômico entre as empresas concorrentes do presente certame.

Sendo assim usamos da devida oportunidade recursal, para solicitar a merecida desclassificação desta e outras empresas que por sua vez não detém capacidades comprovadas validas para, desempenhar a produção e instalação do item conforme determinação deste instrumento convocatório.

Voltar